

## **PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2.000**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

#### **EMENDA Nº**

Dar aos arts. 39 e 40 do Substitutivo a redação abaixo:

“Art. 39. A exploração de serviços aéreos depende de outorga pela ANAC, representando a União como poder concedente, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, ou de autorização, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º As concessões, permissões e autorizações não terão caráter de exclusividade.

§ 2º Incumbe à concessionária, permissionária ou autorizatária a exploração dos serviços aéreos, por sua conta e risco, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos que causar ao poder concedente, aos usuários e a terceiros.

§ 3º Todo explorador de serviços aéreos deverá dispor de estruturas adequadas de manutenção de aeronaves, próprias ou contratadas, devidamente homologadas pela ANAC.

§ 4º O contrato entre o explorador de serviços aéreos e terceiros reger-se-á pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre terceiros e o poder concedente.

§ 5º A execução de atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do serviço.

§ 6º O exercício de função a bordo de aeronave é privativa de tripulação habilitada.

Art. 40. O transporte aéreo de passageiros ou cargas sem fins comerciais ou em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave é atividade de aviação civil não sujeita à prévia concessão, permissão ou autorização da ANAC.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda reordena a matéria objeto dos arts. 39 e 40 do Substitutivo, de acordo com o campo de sua regulação, e propõe a eliminação de excesso de regulação, como a prevista na parte final do § 4º do art. 40, que exige pessoal próprio do operador, sem admitir a contratação de direta de tripulantes habilitados pela ANAC, denotando características corporativas indesejáveis.

Brasília, de outubro de 2.001